



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

LAYLLA PRISCILA DE SOUZA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA NA FASE PRÉ PROCESSUAL**

BRASÍLIA

2019

LAYLLA PRISCILA DE SOUZA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA NA FASE PRÉ PROCESSUAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Msc. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA

2019

LAYLLA PRISCILA DE SOUZA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA NA FASE PRÉ PROCESSUAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Examinador

Dedico este trabalho à minha mãe Valdelice Pereira de Souza e ao meu pai Marcos Tadeu de Souza que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que chegasse até esta etapa da minha vida e o apoio fundamental dos meus amigos mais próximos.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE PRÉ PROCESSUAL

Laylla Priscila de Souza

SUMÁRIO

Introdução. 1 Princípio da Insignificância 1.1 Conceito de Princípio da Insignificância. 1.2 Relação com os outros princípios: Princípios da adequação social e intervenção mínima. 1.3 Requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância com o STF. 2 Polícia Judiciária. 2.1 Conceitos de polícia judiciária. 2.2 O delegado de polícia e sua atuação na fase inquisitorial 2.3 Benefício do princípio da insignificância no processo penal. 3 Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual 3.1 O reconhecimento e fundamentação da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia (Efetiva aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial). 3.2 Juízo de valor na lavratura, ou não, do auto da prisão em flagrante. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente artigo irá abordar a relação existente entre o entendimento da aplicação do princípio da insignificância em relação a autoridade policial e sua atuação na fase pré-processual, objetivando verificar ser ou não necessário o reconhecimento do princípio em observância aos crimes de menor valor econômico e com mínima relevância social. Ademais, apresenta os aspectos que conferem a importância do reconhecimento do princípio da insignificância em relação a sua necessária aplicação pelo delegado de polícia nos crimes de menor valor econômico e social.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia. Fase Inquisitorial. Juízo de Valor. Auto de Prisão em flagrante.

ABSTRACT

This article will address the relationship between the understanding of the application of the principle of insignificance in relation to police authority and its performance in the pre-procedural phase, objectifying to verify whether or not it is necessary to recognize the principle in observance of crimes of lesser economic amount and with minimal social relevance. In addition, it presents the aspects that give importance to the recognition of the principle of insignificance in relation to its necessary application by the police chief in crimes of lesser economic and social amount.

Keywords: Principle of Insignificance. Police Chief. Inquisitorial Period. Value Judgment. Self of Imprisonment in Flagrant.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é considerado um dos princípios básicos no direito penal, o qual tem aceitação tanto na sociedade quanto na doutrina e nos Tribunais. Verifica-se a aplicação deste princípio quando a conduta praticada pelo agente é pouco condenável, isto é, tem mínima relevância social. Assim, apesar da conduta do agente enquadrar no tipo legal, não ofende significativamente o bem jurídico tutelado, sendo cabível a aplicação do referido princípio. Nesse sentido, vislumbra-se a aplicação de referido princípio, pois, embora a conduta se amolde ao tipo legal, não ofende significativamente o bem jurídico tutelado.

Esse princípio da insignificância deriva do princípio da intervenção mínima estatal, no qual prevê que o Estado deverá executar a lei penal apenas nos casos em que houver precisão, ou seja, a conduta praticada pelo agente deverá causar um impacto considerável sob o bem jurídico tutelado. Esse entendimento é adotado pelos doutrinadores Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que o Direito Penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não ter necessidade de punir o agente através dos meios judiciais.

Assim, no direito penal prevalece o entendimento de que o julgador ao analisar o fato e concluir que o bem subtraído não goza de importância da aplicabilidade do referido tipo legal em virtude da sua insignificância deverá absolver o agente, fundamentando-se na ausência de tipicidade material. (GRECO,2011)

Afinal, Guilherme Nucci observa que o direito penal não se deve ocupar de insignificâncias, sendo totalmente cabível desconsiderar o fato típico em caso de subtrações de coisas de pequeno valor, tanto econômico quanto social, sendo nitidamente irrelevante. (NUCCI,2016)

De acordo com os entendimentos firmados nos Tribunais Superiores, o princípio supracitado deve ser considerado sempre que presentes os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo a jurisprudência a aplicação do referido princípio, para que seja concedido a absolvição do agente, deve comporta as quatro condições estabelecida pelos Tribunais.

Observa-se então que quando a conduta do réu for praticada sem o uso da violência e/ou ameaça e até mesmo a execução realizada não for especialmente reprovável, além de que o bem no qual o agente tentou furtar tiver uma pequena importância econômica, estaremos diante de um caso que preenche os requisitos supracitados, adequando-se a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Ressalta-se que a insignificância está essencialmente atrelada à tipicidade. Diante disso a apreciação de uma conduta como penalmente irrelevante transporta à imprescindível consideração do ato como atípico e em decorrência disso acarreta a absolvição do réu e sua consequente extinção da punibilidade. Portanto os juízes criminais se utilizam desse princípio em favorecimento ao acusado sempre que ficam preenchidos os requisitos no caso concreto. Essa pesquisa então irá abordar a possibilidade de o referido princípio ser utilizado pelo delegado no momento da prisão do acusado, evitando-se com isso o acionamento do judiciário para aplicação no caso concreto.

1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 O princípio da insignificância

Em seu contexto histórico no direito romano o princípio da insignificância surgiu com base no “*minimis non curat pretor*”, isto é, significa o pretor não cuida de questões de mínima relevância penal. Alguns doutrinadores defendem a ideia de que o princípio da insignificância tem sua origem histórica no direito romano antigo com a máxima *minimis non curat praetor*, como sustenta Diomar Ackel Filho.

Claus Roxin foi o responsável por adotar ao Direito Penal o preceito que está sendo estudado, com o intuito de determinar o injusto, atuando igualmente como auxiliar de interpretação. Em outras palavras, o Princípio da Insignificância é uma forma de excludente da tipicidade impedindo a configuração de injustiça.

Pode-se entender que o princípio da insignificância permite não processar condutas que são consideradas irrelevantes no âmbito social, não assegurando apenas que a justiça esteja desafogada, mas também permitindo que fatos ínfimos não se torne sorte de estigma para seus autores. Assim, impõe-se que as penas sejam aplicadas apenas nos fatos que realmente atingem um alto conteúdo criminal. Com a aplicação deste princípio fortalece a

administração da justiça que deixa de anteder casos irrelevantes, passando a cumprir seu verdadeiro papel. (TOLEDO, Francisco de Assis, p.133)

Este princípio começou a ser aplicado a partir do século XX, na Europa logo após a segunda guerra mundial, devido aos acontecimentos negativos das guerras, causando falta de alimentos e desemprego na população juntamente com outros fatores externos, o que ocasionou o surgimento de uma série de pequenos furtos, porém com relevância mínima ao bem jurídico tutelado da sociedade.

A fundamentação deste princípio veio logo após as duas guerras mundiais, devido às crises-socioeconômicas, assim, os furtos de pequeno valor eram chamados de crimes de bagatela. Isto é, aquele de menor conteúdo ofensivo, tendo mínima relevância penal.

“O entendimento de Rogério Greco, é que o direito penal deve interferir menos possível no âmbito social, e que somente pode ser aplicado, quando os outros ramos do direito não forem capazes de proteger os bens jurídicos tutelados de maior importância”. (GRECO, 2011, p. 47).

Assim o direito penal é o último ramo a ser aplicado, entende-se que por querer ter a mínima intervenção do Estado em relação ao povo, logo, o direito penal deve ingressar o menos possível na vida em sociedade, sendo somente aplicado quando os demais ramos do direito não puderem sanar o problema. (GRECO, 2012, p.47).

Portanto, caso o julgador entenda que o bem subtraído não possui tamanha relevância exigida pelo Direito Penal em virtude de sua insignificância, deverá absolver o agente com base na ausência de tipicidade material, sendo este um critério que avalia a importância do bem nos casos concretos. (GRECO, 2011, p. 39. Curso de Direito Penal).

Ficando claro que o papel do Direito penal não é se ocupar de insignificâncias, isto é, aquilo que a sociedade titula-se como de menos importância, devendo nesses casos desconsiderar o fato típico à subtração de pequenas coisas de valor que são nitidamente irrelevantes. (NUCCI, 2016. Código Penal Comentado).

1.2 Relação com os outros princípios: Princípios da adequação social e da intervenção mínima

O princípio da adequação social é um mecanismo de interpretação das leis em geral, indo além do direito penal. Logo, baseia-se que as condutas que são aceitas pela sociedade,

seja pelos costumes ou cultura, começaram a ser excluídas pelo direito penal, ao fato que o legislador observa os comportamentos que são aceitos pela sociedade. Assim, no princípio da adequação social, o legislador deverá discernir quais as condutas são socialmente adequadas daquelas que merecem a repreensão do Direito Penal.

Esse princípio possui dupla função, a função de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, isto é, tem-se uma interpretação limitada, excluir condutas que são aceitas e reprovadas na sociedade. Tem-se assim a finalidade de proteger os bens que possuem uma importância maior. (ROXIN, Claus. p 32)

Por esse princípio, entende-se que o legislador não pode considerar criminoso o comportamento daquele que não afronta o sentimento social de justiça, como nos casos de dos trotes acadêmicos moderados e da circuncisão realizada pelos judeus. (MASSON, Cleber, 2015, p. 47)

Assim, entende-se que o princípio da adequação social será de grande valia para que não sejam proibidas, impostas ou mesmo mantidas condutas que estejam perfeitamente já assimiladas pela sociedade. (GRECO, 2011, p. 97)

Portanto, para Rogério Greco, alguns comportamentos que antigamente eram reprováveis ao convívio social, imorais ou ilícitos, hoje em dia não são mais considerados como crimes, como de exemplo temos o adultério, que antigamente era considerado como crime, porém devido às mudanças que ocorreram nas chamadas violações do direito penal, passou apenas a ser uma atitude reprovável pela sociedade. (GRECO, 2011, p. 98)

Já o princípio da intervenção mínima surgiu para efetivar a legitimação da intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção do bem jurídico tutelado, uma vez que foram escassos os outros meios de direito para a devida aplicação ao ordenamento jurídico. (MASSON, 2015, p. 48)

E nesse contexto, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu:

A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos, mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesão de maior gravidade. (BRASIL. HC 50.863/PE)

Nesse sentido, o princípio da intervenção mínima afirma que a criminalização de uma conduta só é legítima quando se constitui meio necessário para a proteção do referido bem

jurídico. Assim, se outras sanções ou outros meios de controle se mostrar efetivos para a tutela desse bem, a criminalização será inadequada e não recomendável. Por isso, reitera-se que o Direito Penal, deverá atuar somente quando os outros ramos do direito se mostrarem incapazes de oferecer a proteção devida aos bens. (BITENCOURT, Cezar, 2014, p. 54)

O princípio da legalidade impõe barreiras às decisões do judiciário, mas infelizmente não impossibilita o Estado de criar indignas, desumanas e humilhantes penas. Nota-se, então a obrigação de exterminar a autonomia legislativa em relação às penas condenatórias. (BITENCOURT, 2014, p. 53)

Assim, reitera-se o entendimento de que o direito penal assume um caráter subsidiário, intervindo somente quando as outras áreas do direito não conseguem suprir. Logo, o direito penal não deverá intervir quando a sanção aplicada terá o objetivo de garantir uma proteção jurídica podendo ser realizada por outros campos de matéria no ordenamento jurídico. (MASSON, 2015, p. 48)

Entende-se que em um Estado Democrático de Direito, a sua intervenção deve ser mínima entre a vida dos indivíduos e o Estado.

Para que um bem jurídico receba a proteção do direito penal, tem que merecê-la e necessitá-la, cabendo sua intervenção somente nos casos que envolvam a proteção de bens jurídicos fundamentais, tanto dos indivíduos quanto da sociedade e devem ser imprescindíveis para o convívio social. Desta forma, o direito penal é à “*última ratio*” e somente poderão ser invocados quando todas as outras formas de proteger e assegurar o bem tutelado pelo Estado se tornaram ineficazes.

1.3 Requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância à luz do STF

A análise do princípio da insignificância dentro do conceito analítico do crime, adotado pelo Brasil é da teoria tripartida. Esta teoria tem como o entendimento que para ser considerado crime é exigível que o : o fato seja típico, ilícito e culpável, portanto, não tendo um desses elementos o crime deverá ser afastado. Logo, para ser enquadrado na análise do princípio da insignificância tem que ter fato típico (nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a tipicidade penal).

Na mesma linha, entende-se que o princípio da insignificância surge como objetivo de evitar situações em que alcancem a pena criminal nos casos leves, devendo atuar como

instrumento de interpretação do tipo penal, demonstrando-se claramente a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, expressão conhecida como *nullum crimen sine lege*. (LOPES, Maurício, p. 1997).

A análise do fato com base na Teoria Tripartida inicia-se com o fato típico, logo passa-se para ilicitude, na qual poderão incidir causas justificantes, a saber: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito e a hipótese de ocorrência da causa supralegal. Ainda deve verificar se o bem jurídico é disponível, se ocorreu anteriormente ou simultaneamente à conduta. Comprovando a existência desses aspectos será afastada a ilicitude tornando o fato atípico.

Por último analisado se o fato é típico e ilícito. Nesta análise poderá incidir as excludentes de culpabilidade: a imputabilidade do agente, ausência de exigibilidade de conduta diversa e a potencial falta de conhecimento da ilicitude do fato. Atingindo qualquer dessas hipóteses mencionadas afasta-se a culpabilidade e conseqüentemente a tipicidade do fato.

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão. (BRASIL. HC 60949/PE, 2007)

Em relação às condições pessoais do autor da infração, ainda não há consenso, havendo decisões controvertidas na Suprema Corte.

Com isso, para a aplicação do princípio da insignificância o Supremo Tribunal Federal estabeleceu quatro requisitos que são: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A mínima ofensividade da conduta do agente entende-se que não se trata do dano sofrido pela vítima, a ênfase é sobre o grau de ofensividade da conduta cometida pelo agente.

Primeiramente, entende-se que A mínima ofensividade da conduta do agente não se trata do dano sofrido pela vítima, mas tem como ênfase o grau de ofensividade da conduta cometida pelo autor. Nesses casos, a intervenção estatal em termos de repressão penal se justifica apenas se houver ataque efetivo e concreto à um interesse socialmente relevante,

representando no mínimo perigo concreto ao bem jurídico tutelado. (BITENCOURT, 2010, p.52)

Acerca da ausência de periculosidade social da ação, observa-se sob o aspecto em que a sociedade não pode sofrer com a conduta praticada pelo agente, verificando a ausência de perigo entre a conduta do agente e o nível de periculosidade para sociedade. Assim, observado a insignificância no bem jurídico protegido, seja na ação e no resultado, deve ser aplicada a relevância à conduta penal. (SILVA, 2011, p. 160).

Portanto, o comportamento do agente deve ser inexpressivo diante da sociedade, de modo que seus atos sejam suscetíveis de compreensão e não reprovabilidade.

Em relação à inexpressividade da lesão jurídica provocada, seu reconhecimento é dado quando este não ofender um interesse jurídico tutelado.

Desta forma, esses requisitos envolvem-se uma elevada subjetividade, vez que resulta em relevante dificuldade de avaliação, diante de um caso concreto, por parte dos magistrados. No fato, que não há valor fixo para a aplicação deste princípio, analisando os casos de maneira subjetiva.

Em relação à questão da reincidência ou reiteração criminosa e dos maus antecedentes na aplicação do Princípio da Insignificância, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, presentes maus antecedentes ou reincidentes, não impedem o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que é analisado o direito penal do fato e não o direito penal do autor.

Assim, é claro Não haver um entendimento pacífico nos Tribunais em relação à aplicação do princípio da insignificância quando se têm reincidentes, havendo divergência sobre o tema nos Tribunais, porém nesses casos concede ao magistrado à facultatividade aplicação ou não do princípio.

Entende-se, em tese a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em qualquer infração penal, entretanto o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça reconheceram a inviabilidade da bagatela nos crimes que não possuam valor econômico relevante para a sociedade e que são praticados com violência contra a pessoa.

Com isso, a aplicação do princípio da insignificância não ocorrerá em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aqueles casos em que a radicalização no sentido

de não se aplicar o princípio em estudo, nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como de bagatela (GRECO, 2017. p 144)

Ademais, a ausência de adequada previsão e regulamentação legislativa, fortificam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de justiça. Quanto a inexistência de leis específicas, fica por conta das Cortes conceituar o crime de bagatela, através das situações discutidas em sede dos Tribunais Superiores.

Sem regulamentação específica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, acerca de quem deve reconhecer ou deixar de reconhecer o valor ou caráter insignificante da conduta, decidindo ser competente para reconhecer tal insignificância, o poder judiciário. Em face que o magistrado tem a competência para valorar a tipicidade material de uma infração penal.

Porém, é notória a observância da necessidade dos delegados de polícia em utilizar o princípio da insignificância, ao fato que muitas infrações com nenhum potencial lesivo chegam diante das autoridades policiais e precisam ter sua tipicidade material analisada para que haja a ou não à lavratura do flagrante.

Entende-se que quando a liberdade das pessoas está em risco ou a mercê de algum prejuízo, é necessário que se tenha uma resposta mais rápida possível ao concreto em questão, desta forma, estará evitando lesões aos bens jurídicos que precisam de um aparato penal. Logo, é observado que se tenha uma necessidade do reconhecimento da aplicabilidade da insignificância nos crimes de menor relevância jurídica, que não gerem dano a outrem.

2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

2.1 Conceito de polícia judiciária

Diante do esboço ora apresentado, pretende-se mostrar o estudo da atividade de polícia judiciária no país. Na Constituição Federal de 1988 traz atribuições básicas acerca de cada polícia, em que fica a cargo de legislação infraconstitucional dividir suas atribuições. Entende-se que a polícia judiciária é de encargo dos órgãos de segurança do Estado, que tem por finalidade apurar os delitos penais, civis e militares, e também como a autoria e materialidade dos fatos e a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Percebe-se que o Estado age em situações que precisa usar seu poder de polícia para evitar atos ilícitos, usando seu poder através das funções de polícia a ele concedido, seja judiciária ou administrativa, portanto, observa-se que a polícia é usada pelo Estado para manter a segurança e coletividade entre a paz pública.

A polícia é usada como instrumento da administração, sendo uma instituição de direito público, tendo como objetivo manter e recobrar junto à sociedade a paz pública e a segurança individual, na medida dos recursos que lhe são dispostos. (BRASILEIRO, Renato, 2014, p.173)

É importante salientar que se divide a polícia em administrativa e judiciária. A primeira entende sendo como uma polícia preventiva, tendo em sua atuação o intuito de evitar os atos lesivos à sociedade.

É importante salientar que se divide a polícia em administrativa e judiciária. A administrativa é compreendida como polícia preventiva, isto é, a sua atuação consiste em evitar atos lesivos à sociedade, isto é, atua com discricionariedade. (CAPEZ, 2012. p 111)

Já a polícia judiciária age em regra de forma punitiva e repressiva, ou seja, na maioria das vezes é feita por conta de uma infração penal. Logo, tendo como objetivo principal, relatar e colher os elementos da materialidade do crime e sua autoria. Assim, pode-se definir a polícia judiciária como um órgão auxiliar, no qual investiga as ocorrências delituosas e informa o Ministério Público os elementos essenciais para a propositura da respectiva ação penal. (Garcia, 1999)

A polícia judiciária tem uma função importante no auxílio ao poder judiciário por ter como objetivo aproximar elementos de provas e de autoria nas práticas ilícitas. Ao fato que todas as informações que são produzidas pela polícia são fornecidas ao poder judiciário para que tal tome a devida responsabilidade legal.

A função de polícia judiciária é exercida, a nível nacional pela polícia federal, e a nível estadual pelas polícias civis, como reza o art. 144, § 1º, Inc. IV e 4º da Constituição Federal de 1988.

É a polícia judiciária que tem o primeiro contato com os fatos ocorridos logo após a infração penal, para que preserve a cena do crime, e não se tenha nenhum desaparecimento de vestígios ou provas, para que posteriormente ocorra na fase pré-processual a aplicação correta

do ensejo da ação penal, ou seja, tem como objetivo principal a elaboração do inquérito para auxiliar ao poder judiciário.

2.2 O delegado de polícia e sua atuação na fase inquisitorial

O delegado de polícia é um funcionário público que fica responsável pela delegacia e todas as ocorrências policiais que são registradas na aérea. Desta forma, sua função é investigar e reprimir os ilícitos penais, ou seja, é descobrir a autoria de crimes, a partir dos inquéritos policiais e além de lidar com o atendimento ao público na delegacia. (GOMES, 2013)

Nota-se que o delegado tem a função de administrar as delegacias, planejar, coordenar e controlar as atividades, as investigações, depoimentos e interrogatórios das testemunhas e dos acusados. Tem se a prisão em flagrante, os cumprimentos de ordens judiciais de prisão, a questão da preservação da cena do crime, inquéritos, lavraturas de termos e registro de ocorrências.

A polícia judiciária em sua sede é liderada pelo delegado de polícia, mas sabe-se que é um conjunto de servidores que trabalham entre si e tem suas atribuições para auxiliar o delegado e a fase inquisitorial de cada caso. É formada por equipe de funcionários que têm suas funções distintas para cada área, em sendo o delegado, agentes de polícia, escrivão e peritos.

A função policial deve ser exercida por pessoas competentes, e que por consequência, a escolha dos seus titulares exige honestidade e idoneidade moral, para ocupar tal cargo, uma vez que visa a garantia absoluta de autoridade e, senão da independência e óbvio do regime de responsabilidade. (SILVA, 2002, p.39)

Assim, vale expor que da persecução penal depreende-se ser a via que o Estado percorrerá para punir as infrações penais ocorridas, havendo uma fase pré-processual e uma processual para que se chegue até a efetiva punição dos delitos que ocorrem. (TÁVORA, 2014, p.107)

A persecução penal se forma em três fazes distintas: a da investigação preliminar, a da ação penal e da execução penal. (MOUNEGENOT, Bonfim, 2012, p.269).

É no momento da fase pré-processual preliminar que ocorre a participação da autoridade policial, na repressão do suposto delito ocorrido. Nada impede, todavia, que haja a participação do órgão ministerial, na figura do promotor de justiça, para proceder a diligências, também investigativas, de forma a combater, junto ou não da autoridade policial, a infração que contrariar o ordenamento penal.

Quando há a propositura da ação, tendo em vista que se tem os indícios probatórios de autoria e materialidade, pode-se oferecer a denúncia, em que o Ministério Público que o fará, posteriormente, tendo a instauração do processo penal. Em juízo, a autoridade judicial, analisa o caso concreto, e julgara o pedido da lide, no sentido de reconhecer ou não os supostos fatos ocorridos, caso haja a ocorrência do fato em verdade, se tem como uma infração penal, e logo, o Estado tem que agir para punir penalmente.

A autoridade policial, na persecução penal, atua na fase que antecede a instauração do processo penal. Por meio do inquérito policial o delegado de polícia, representando o Estado – investigação apurará infrações penais, buscando a autoria e a materialidade dos supostos ilícitos penais.

Entretanto, embora seja o inquérito uma das peças mais utilizadas pelo delegado, esta autoridade também exerce em seu mister, outras atividades.

Com base no fulcro do artigo 240 do CPP, o cumprimento de mandados de busca e apreensão, a lavratura de autos de prisão em flagrante, considerando que independem de ordem judicial e diz a respeito à prisão de natureza cautelar, conforme artigo 5º, LXI, da CF, as prisões preventivas e temporárias, e pelo artigo 69 da lei 9.099/95, a realização de termos circunstanciados de ocorrência, TCO ou TOC, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Com isso, nota-se que o delegado de polícia tem o primeiro contato após a ocorrência do delito penal, no qual está submetido a agir com cautela e prudência diante das suas atribuições, conforme o ordenamento jurídico. (BRUTTI, Roger, 2012).

Portanto, entende-se que a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual representa a legitimidade do delegado de polícia ao caso concreto, fazer de suas atribuições e prerrogativas, valor e discricionariamente, deixar de lavrar o auto, em face do princípio da insignificância.

2.3 Benefício do princípio da insignificância no processo penal

O princípio da insignificância não está expresso nas leis penais, mas sim implícito, sendo uma construção dogmática da doutrina, que vem a fundamentar no sistema, aonde vem a ser uma extensão do princípio da legalidade do qual não podemos afastá-lo.

Devido à falta de previsão legal surgiram diversas figuras flexibilizadoras e substanciais com intuito de direcionar as condutas criminais, como exemplo a eclosão de prerrogativas, com base no princípio da anterioridade e da irretroatividade da lei maléfica. Assim, com decorrer do tempo o princípio da retroatividade da lei mais benéfica e o da taxatividade vieram para limitar as condutas criminais que estão previstas ou taxadas em leis esparsas. (LOPES, 1995,p.50)

O Direito penal contém inúmeros princípios intrínsecos a matéria, como também gerais, levando em conta os de âmbito constitucional, como o princípio do Devido Processo Legal e da Legalidade, constantes no artigo 5º, LVI da Constituição federal. O que se busca é que se tenha acometido e que venham a ser cometidos o menor número de crimes possíveis, e os que tenham maior gravidade, que sejam infinitamente menos comuns, tendo o legislador de se adaptar e ser um grande observador dos movimentos sociais.

O legislador deve ser um hábil arquiteto, para que saiba usar igualmente todas as suas forças que podem colaborar para consolidar o edifício com o conseqüente enfraquecimento dos que possam arruiná-lo. Tendo-se como necessária à reunião dos homens em sociedade, de acordo com as convenções estabelecidas pelos interesses opostos de cada particular, encontrar-se-á uma progressão de delitos dos quais o maior será o que tende à destruição da própria sociedade. (BECCARIA, 2002, p.70)

Há outros meios menos ofensivos que não limitam totalmente os direitos coletivos e individuais, em que não são totalmente capazes de limitar a liberdade da pessoa, de uma forma que possa reprimir as condutas típicas que se tornem atípicas com a aplicação do princípio da insignificância, assim, evitando que uma pessoa responda penalmente em algum presídio mesmo sabendo que posteriormente aquela conduta, se tornará insignificante e que será arquivado.

3 POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

3.1 O reconhecimento e fundamentação da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia (Efetiva aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial)

O Estado de direito material tem uma ordem jurídica que assegura a justiça social colhendo as garantias de liberdade do Estado de Direito. Neste sentido, se faz necessário que se analise a ideia de tipicidade formal e material. (BARROS, 2011, p.219)

A dogmática analisa que o princípio da insignificância está diretamente ligado ao conceito de tipicidade material. Assim, o comportamento delitivo deve, além de violar a norma penal, afetar as normas de valoração reconhecidas culturalmente. Desta forma nem sempre a ação adequada ao tipo penal será materialmente típica, tendo que correlacionar com os elementos normativos que revelem um prejuízo social. (MIRABETE, 2012, p.102).

Assim, a tipicidade material exige que o comportamento delitivo seja feito mediante comportamento que viole ou ponha em perigo o bem jurídico tutelado no tipo penal, sem esses requisitos não haverá a materialidade que o fato exige para ser punível. (RASCOVSK,2012).

Já a tipicidade formal consiste na perfeita inclusão da conduta do agente no tipo previsto pela lei penal. Desta forma o aspecto subjetivo do dolo é a intenção de violar a lei. Diferentemente da tipicidade material que implica na verificação da conduta e da sua relevância penal diante da lesão provocada no bem jurídico tutelado, baseando-se no princípio da adequação social. (ROXIN, 1998, p.10)

O reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, amparar a liberdade das pessoas que foram presas por condutas ilícitas, mas de pouca relevância econômica e social, que posteriormente, na fase da instrução processual, acabariam sendo isentas pelo princípio da insignificância, sendo absolvido pela exclusão do crime. Logo, esta medida ajudaria e fortaleceria o princípio da economia processual, em que a Autoridade policial, somente faria a lavratura, por relatório dos fatos, fundamento e delimitar o delito como crime de bagatela. (BRASILEIRO, 2008)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal para que haja a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de bagatela, deve haver os requisitos de mínima ofensividade da

conduta do agente, ausência da periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica. Logo, se não houver esses requisitos, o direito penal não deve interferir em desfavor da suposta lesão ao bem jurídico que se é tutelado.

O delegado de polícia é o primeiro operador do direito a entrar em contato após a suposta prática delituosa, assim, sendo-lhe imposto que ele avalie com cautela e prudência diante das suas atribuições, sendo lesões com relevância ou não. Assim sendo, há uma necessidade de forma natural pela sociedade diante da autoridade judicial para que seja avaliado de forma diligente e veraz o caso concreto e posteriormente se ter uma resposta do caso específico. (FRANCELIN, 2015)

Logo, o delegado de polícia, diante dos fatos e das circunstâncias, ao analisar a tipicidade do fato, tem que observar se enquadra na tipicidade formal e material ao modo que o direito penal incida.

Captura e condução do preso até à delegacia de polícia; comunicação da prisão à família; lavratura do auto de prisão em flagrante com oitiva de condutor, testemunhas, vítima e conduzido; despacho ratificador; nota de culpa; comunicação da prisão ao Poder Judiciário por meio de ofício; comunicação da prisão ao Ministério Público; possível comunicação da prisão à Defensoria Pública; ofício encaminhando o preso ao presídio; apreensão dos objetos arrecadados; requisição pericial; expedição de ordem de serviço; termo de conclusão; despacho de indiciamento; relatório final; termo de remessa à Justiça. (BRENE, Lepore, 2013, p.139)

Observa-se que se a insignificância já fosse reconhecida no plano pré – processual, contribuiria para evitar uma futura tardança e proveniente da resposta do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento ou não do princípio e teria uma celeridade a economia processual e aos casos específicos em que se evitaria prisões desnecessárias, uma vez que posteriormente seria uma conduta atípica.

Há outros meios menos ofensivos que não limitam totalmente os direitos coletivos e individuais, em que não são totalmente capazes de limitar a liberdade da pessoa, de uma forma que possa reprimir as condutas típicas que se tornem atípicas com a aplicação do princípio da insignificância, assim, evitando que uma pessoa responda penalmente em algum presídio mesmo sabendo que posteriormente aquela conduta, se tornará insignificante e que

será arquivado. Logo, evitando um desperdício processual econômico, uma vez que a aplicação destes casos em concreto tem o objetivo maior de ressocializar a pessoa que se envolveu com atos ilícitos e reprováveis de menor valor econômico e social perante a sociedade. (ANDRADE, 2016).

Segundo Guilherme De Souza Nucci se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. (NUCCI, 2011)

Entende-se que a não observação da autoridade policial em relação ao princípio da insignificância pode prejudicar a ação processual, uma vez que com o reconhecimento dela na fase pré-processual, fundamenta-se no tempo e na economia estatal, uma vez que na maioria dos casos delitivos, observa-se que a conduta muita das vezes não se configura delituosa e nem enseja crime. Ao observar que já poderia ser tratado e reconhecido na fase policial pelo delegado, que muitas das vezes, só o será posteriormente, após uma prisão desnecessária, injusta em alguns casos e que poderia ter sido evitada.

As políticas públicas têm como objetivo afastar da prisão os condenados por crime menos graves, em geral, crimes patrimoniais praticados sem violência, uma vez que a insustentabilidade econômica do país faz que com seja inserido um sistema em que apenas aumenta o número de carcerários, sem que haja um aparato para a ressocialização deles. O princípio da bagatela é um instrumento que contribui para uma política de minimização da crise carcerária. Assim o permite a construção de um sistema jurídico coerente e, ao mesmo tempo, aberto às necessidades concretas decorrentes da evolução social.

É notório que importa ao delegado de polícia analisar as circunstâncias do caso concreto para saber se as tipicidades formal e material estão presentes, assim como também importa à sociedade e ao próprio encarcerado, receber as respostas do Estado mais rapidamente.

Desse modo, é necessário destacar a necessidade da autoridade policial em reconhecer a insignificância na fase pré-processual, em que se terá posteriormente uma resposta mais rápida a sociedade, até porque são várias dificuldades que são enfrentadas todos os dias nas delegacias e também perante em juízo, em relação a demanda de processos e procedimentos, que na maioria das vezes estão acumulados em uma quantidade exorbitante perante ao Estado.

A necessidade se traduz, portanto, no natural anseio da autoridade policial de prestar um serviço à sociedade, cumprindo com o seu papel de operador do Direito que contribui para o andamento da justiça penal.

3.2 Juízo de valor na lavratura, ou não, do auto da prisão em flagrante

Entende-se que pela maioria dos doutrinadores, a prisão em flagrante é uma medida restritiva de natureza cautelar e caráter administrativo. (TÁVORA, 2014, p. 561)

Em face da possibilidade da autoridade policial realizar juízo de valor, baseado em conhecimento técnico-jurídico, em lavrar ou não, o auto de prisão em flagrante em casos em que estejam presentes os requisitos do princípio da insignificância, será analisado criteriosamente. Em razão de nem toda conservação em custódia advirá da prisão em flagrante, deve-se observar o art. 304, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

Assim, pode resultar a custódia ou não, os esclarecimentos que são colhidos na sede policial, quando houver a lavratura do auto da prisão em flagrante. Porém deve ser analisado de forma célere e eficaz os fatos que comprovem a autoria e materialidade do delito do caso concreto.

Logo, têm que ser observado os direitos fundamentais constitucionais que são impostos a sociedade, e em ênfase o direito a liberdade, ao fato que a restrição da liberdade no ponto de vista da constituição é vista como uma medida extrema, pois a regra é o direito a liberdade e não a privação dela. Porém, é analisado juntamente com os direitos de igualdade, segurança e inviolabilidade do direito à vida. (BRUTTI, 1995, p.477-497)

O princípio da insignificância deve ser analisado em conjunto com a gravidade do delito e a intensidade da sanção prevista em abstrato para que haja uma proporcionalidade cabível. E na pena em concreto, observa-se a individualização da pena. Assim o encarceramento depende de circunstâncias de nexos entre ação antijurídica e a intensidade da resposta estatal. (BRUTTI, 1995, p.477-497)

Porém se houver prisão em flagrante nesses casos, presume-se que pode ser relaxada caso não haja requisitos para a prisão preventiva. Logo, quando se tem uma conduta atípica, como exemplo os casos de insignificância, a prisão em flagrante que é declarada tem o mesmo tratamento igual a situações absolutamente desiguais. Portanto, é justificável ao ver

que a principal função da prisão em flagrante é evitar que o indivíduo cause risco e dano a sociedade, por conta de sua periculosidade.

Assim, esse risco deve abalar a ordem pública ou em razão da intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado ou pela reincidência. Sem tais requisitos não haverá ser lavrado o auto de prisão em flagrante em razão do provável reconhecimento do princípio da insignificância pelo poder judiciário.

Logo, a questão do juízo de valor no auto da prisão em flagrante, é possível, ao fato que a autoridade policial tem a habilidade e conhecimento técnico jurídico, pois se sabe que a graduação do juiz ou algum membro do ministério público, foi a mesma para todos, ou seja, o delegado tem o conhecimento arbitrário para aplicar tal celeridade na fase pré-processual. Nota-se que uma das críticas maiores está acerca se o delegado de polícia tem o poder discricionário e se não irá usufruir do abuso de poder nessas determinadas situações. Porém, sabe-se que há mecanismos nas leis que estão para limitar as praticas abusivas que são exercidas pelos agentes do Estado. Portanto, neste contexto, é viável que haja o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de policia para que seja mais célere a resposta estatal perante a sociedade.

CONCLUSÃO

O objetivo do artigo em comento é analisar a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. Nota-se que a maioria da doutrina entende o princípio da insignificância como uma interpretação restritiva dos tipos penais e que quando presente no caso concreto gera uma excludente de tipicidade da conduta.

No Brasil, ainda há controvérsia por parte da doutrina em relação da possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pela autoridade policial nos delitos de pequena relevância social e econômica, ou seja, nos delitos de bagatela. Sabe-se que por não ter ainda uma direção precisa, sendo em lei ou jurisprudência, pelos tribunais superiores, logo, sendo possível a autoridade policial reconhecer a insignificância na fase pré-processual, ou seja, ainda em sede policial. Ora, não há nitidamente um dispositivo legal que proíba ou que reconheça a autoridade policial em aplicar o princípio da insignificância.

As atribuições e poderes da polícia judiciária, bem como o poder de polícia, foram analisados com a finalidade de viabilizar o juízo de valor feito pela autoridade judiciária no

âmbito do inquérito policial. O artigo foi desenvolvido com base na doutrina majoritária, no que tange às necessidades de intervenção da polícia em aplicar princípios de direito mesmo antes da fase processual. Em relação à Polícia, nota-se que no Brasil é dividida em: Polícia Administrativa e Polícia Judiciária.

A polícia administrativa entende sendo como uma polícia preventiva, tendo em sua atuação o intuito de evitar os atos lesivos à sociedade e já a polícia judiciária age em regra de forma punitiva e repressiva, ou seja, na maioria das vezes é feita por conta de uma infração penal. Logo, tendo como objetivo principal, relatar e colher os elementos da materialidade do crime e sua autoria. Em relação, ao delegado de polícia sabe-se que é um profissional, que lidera a polícia judiciária e tem em suas atribuições o poder de decisão no que se refere ao inquérito policial e outras atribuições de caráter administrativo na sede policial.

Em relação à aplicação do princípio da insignificância, foi estudado que a Polícia Judiciária é responsável pelo primeiro contato com a sociedade após o delito. Salienta-se que o Delegado de Polícia, por seu conhecimento técnico jurídico, também tem habilidade para reconhecer e aplicar o princípio da insignificância frente aos casos concretos para posteriormente se ter um processo mais célere e de economia processual.

Conclui-se que a necessidade do reconhecimento para se tornar legítimo a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é nítida. É nítido que o reconhecimento da aplicabilidade do princípio significará avanços a sociedade, e também, ajudaria no âmbito judiciário, uma vez que diminuiria a demanda nas varas penais do país, ao fato que esses casos de menor relevância e valor insignificante seriam resolvidos ainda na fase pré-processual, assim tendo uma resposta mais célere a máquina estatal.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, p. 73, abr-Jun/1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 525.350/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.159.735/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 60949/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 2007.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 136.059/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 50.863/PE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª turma, j. 2006

Curso de Processo Penal - 7ª Ed. 2012 - 2012, p. 269

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2013. 246 p.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9145>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância e a sua aplicabilidade pela polícia judiciária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 850, ano 95, p. 477-497.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 2.

CARVALHO FILHO, Líbero Penello de. **Delegado de Polícia poder aplicar princípios de direito?** Disponível em: <http://www.sindelpo.com.br/delpoli/index.php?option=com_content&view=article&id=323:delegadode-policia-pode-aplicar-principios-de-direitos&catid=6:artigos&itemid=9>. Acesso em Abr. 2019.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial – inquérito**. 8. ed. Goiânia: AB, 1999.

GARCIA, Basileu. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado: teoria e prática**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, vol. III.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Vol.único. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

LOGOS CONCURSOS. **Você sabe o que faz um Delegado da Polícia Civil?** Disponível em: <<https://cursologosjf.com.br/blog/voce-sabe-o-que-faz-um-delegado-da-policia-civil>>. Acesso em 22 abr. 2019.

LOPES, Maurício. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da lei 9.099/95-juizados especiais criminais e da jurisprudência atual- série princípios fundamentais do direito penal moderno. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, Vol.2.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. parte geral. 9. ed. São Paulo: Método, 2015, Vol.1.

MENDES JÚNIOR, João. **O processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1901.

MOUGENOT, Bonfim. Beccaria, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. **Boletim IBCCRIM**, ano 9, n. 109, dez. 2001. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/129-109-Dezembro-2001>. Acesso em 10 abr. 2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RASCOVSKI, Luiz. **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16.ed.rev. e atual. até janeiro de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

FRANCELIN, Antônio Edilson. **O delegado de polícia e o inquérito policial**. Disponível em: <<https://antoniofrancelin.jusbrasil.com.br/artigos/166134146/o-delegado-de-policia-e-o-inquerito-policial-parte-i>> Acesso em 20 de abr.2019.

ANDRADE, Júlio. **Princípio da Consunção**. Disponível em:<<https://juliodeandradeneto.jusbrasil.com.br/artigos/378230496/principio-da-consuncao>> Acesso em 20 de abr. 2019

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de polícia e aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937970/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>> Acesso em 20 de abr.2019

PESSOA, Hélio Romão. **Ressocialização e reinserção social**. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>> Acesso em 20 de abr. 2019

BRENTANNO, Gustavo de Mattos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>> Acesso em 20 de abr.2019

